

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Goiânia, 20 de dezembro de 2017.

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A – AGEHAB
REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2017

Ilustríssima Senhora, **Neila Maria Melo de Oliveira**. Presidente da Comissão de Licitação.

CONDAP ASSESSORIA CONDOMINIAL LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.942.256/0001-46, com sede na Rua Apiacas Qd 29 Lt 07 Sala 04, na cidade de Aparecida de Goiânia, estado de Goiás , por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada nos itens nº (4.3) que vem assim redacionada:

...Todos os profissionais deverão comprovar experiência no trabalho com gestão condominial e patrimonial, conforme previsto no Anexo VII da Portaria do Ministério das Cidades nº 518, de 08 de novembro de 2013. Também, deverão apresentar o registro em seus respectivos Conselhos, quando for o caso, dentro do prazo de validade e comprovar quitação da anuidade do exercício em curso com o respectivo Conselho Regional.

Os currículos dos profissionais deverão ser apresentados no ato de entrega da documentação para a referida licitação. A experiência exigida poderá ser comprovada através de anotação na Carteira Profissional e/ou declaração de trabalhos realizados atestados por profissionais e/ou instituições habilitado-afins em processos participativos na execução de planos ou projetos que envolvam o objeto deste edital. Na documentação comprobatória deverá constar o período da experiência de forma expressa.

Os documentos para a comprovação de experiência devem ser apresentados em vias originais ou cópias autenticadas.

II – DA ILEGALIDADE

O Art. 30 da Lei 8.666/93, estabelece a documentação relativo à qualificação técnica e o certame em tela está solicitando documentação além ao estabelecido pela legislação.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação...;

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que (mencionar o fato), não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Goiânia, 20 de dezembro de 2017.

CONDAP ASSESSORIA CONDOMINIAL LTDA ME

Edilson Rodrigues da Silva

CPF: 530.755.101-06

Sócio Administrador